



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.001792/2007-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.949 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO MANGO NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE.

Podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, desde que os desembolsos tenham se dado pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Hipótese em que se comprovou que a despesa médica ainda glosada se referia à contribuição à assistência médica deduzida em folha.

AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. CONTRIBUINTE ALIMENTANTE COABITANDO COM A CÔNJUGE E FILHOS. NATUREZA DE DEVER FAMILIAR.

Assim como a legislação civil não comporta a comunicação unilateral para a exoneração dos alimentos fixados, a legislação fiscal só permite a dedução dos alimentos pagos em cumprimento às normas do Direito de Família. O dever de prestar alimentos não se confunde com o dever de sustento decorrente do poder familiar. O dever de sustento dos cônjuges se transforma em dever de prestar alimentos quando há a ruptura da vida conjugal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução com despesa médica no valor de R\$1.446,59. Vencidos os Conselheiros José Evande Carvalho Araújo (Relator), Alexandre

Naoki Nishioka e Gilvanci Antonio de Oliveira Souza, que davam provimento parcial em maior extensão. Designado o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente Substituto e Redator Designado

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos (Presidente Substituto), Gilvanci Antônio De Oliveira Sousa, Celia Maria de Souza Murphy, Alexandre Naoki Nishioka, José Evande Carvalho Araujo e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 3 a 5, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, para glosar deduções indevidas de despesas médicas e de pensão alimentícia judicial, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$11.082,10, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 2), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fl. 16), que “a dedução de despesas médicas” está comprovada “pela Declaração da APAS e a pensão judicial é perfeitamente legal, pois consta do Comprovante de Rendimentos fornecido pela Secretaria de Segurança Pública, bem como do Ofício 2246/2003, do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Porto Ferreira, em que se determina o desconto mensal em folha de pagamento.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou o lançamento procedente em parte, reconhecendo o direito à dedução de despesas médicas no valor de R\$4.159,42, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 15 a 21):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

Comprovado na fase impugnatória o pagamento de apenas parte do valor pleiteado como dedução de despesa médica, deve ser mantida a glosa da diferença.

PENSÃO ALIMENTÍCIA - AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS - ART 24, DA LEI 5.478/68 - CONTRIBUINTE ALIMENTANTE COABITANDO COM O CÔNJUGE E FILHOS - NATUREZA DE DEVER FAMILIAR.

Pagamentos realizados em virtude de acordo homologado judicialmente, nos autos de Ação de Oferta de Alimentos, conforme previsão contida no art. 24, da Lei 5.478/68, quando a pessoa responsável pelo sustento da família não deixe a residência comum, não possuem natureza de obrigação de prestar alimentos e, portanto, não podem ser utilizados para a dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, como pensão alimentícia. Tais pagamentos são decorrentes do poder de família e do dever de sustento, assistência e socorro entre os cônjuges e entre estes e os filhos e não do dever obrigacional de prestar alimentos. As despesas provenientes do poder de família são contempladas com a possibilidade de dedução em campo próprio da declaração, como dedução de dependentes, despesas médicas e com instrução.

Lançamento Procedente em Parte

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/07/2009 (fl. 23-v), o contribuinte apresentou, em 21/8/2009, o recurso de fls. 25 a 74, onde afirma:

a) que o valor de R\$ 1.446,59, relativo a despesas médicas ainda não reconhecidas, está devidamente comprovado nos autos, tendo sido descontado em sua folha de pagamento;

b) que faz jus à dedução de pensão alimentícia descontada mensalmente por sua fonte pagadora, conforme acordo homologado judicialmente em ação de oferta de alimentos;

c) que, muito embora pague pensão alimentícia determinada e homologada judicialmente, nada obsta que arque com Planos de Saúde, Odontológico, Cursos Extras, Escolas Particulares, Faculdade etc., não estabelecidos em juízo, e que são totalmente dedutíveis de imposto, uma vez que vai de cada pessoa querer o melhor para os seus filhos independente de acordos, desde que pagos e comprovados, como no caso em apreço;

d) que é possível a fixação de obrigação alimentar, mesmo que o casal esteja habitando na mesma residência, em casos raros em que as necessidades de subsistência de um não estejam sendo supridas pelo outro.

Ao final, pugna pelo cancelamento do débito fiscal reclamado.

DILIGÊNCIA SOLICITADA

Esta Turma Julgadora, por meio da Resolução nº 2101-000.059, julgada na sessão de 12 de março de 2012 (fls. 77 a 82), decidiu por baixar o processo em diligência para que a unidade de origem anexasse aos autos cópia da declaração de ajuste do exercício de 2005 do contribuinte.

Cumprida a determinação, o processo retornou para prosseguimento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A discussão cinge-se a glosas de deduções de despesas médicas e de pensão alimentícia judicial.

Despesas médicas:

Foram glosados R\$5.606,00 a título de despesas médicas, por falta de comprovação adequada (fl. 05).

O julgador de 1ª instância admitiu a dedução de R\$4.159,42 em virtude do comprovante de fl. 12, emitido pela Associação Policial de Assistência à Saúde.

No voluntário, o recorrente alega que os R\$1.446,59 ainda não reconhecidos referem-se a pagamentos à Cruz Azul, instituição diretamente ligada à Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, descontados em sua folha de pagamento.

De fato, os contracheques acostados às fls. 48 a 54 comprovam descontos mensais com o título “CBPM - CONTRIBUICAO DE ASSIST. MED” que totalizam R\$1.446,59.

Devidamente comprovada a despesa médica, restabeleço a dedução no valor de R\$1.446,59.

Pensão alimentícia:

O contribuinte teve glosada a dedução a título de pensão alimentícia judicial, correspondente a R\$46.693,66, por esta derivar de Ação de Oferta de Alimentos impetrada por deliberação pessoal e por acordo familiar, sem dissolução da sociedade conjugal (fl. 05-v).

Os alimentos foram oferecidos nos termos do art. 24 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, a seguir transcrito:

Art. 24. A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado.

O julgador *a quo* manteve a glosa com a seguinte argumentação:

- A ação de oferta de alimentos se deu nos termos do art. 24, da Lei 5.478/68, que permite que a parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por motivo que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado;
- É inerente à natureza dos alimentos que a unidade familiar tenha se rompido e que o responsável pelo sustento do lar tenha se ausentado da residência comum. Pois, do contrário, não se pode dizer que se trata de prestações alimentares, mas sim de obrigações próprias entre os pais e os filhos e entre os cônjuges;
- A fronteira entre o dever de sustento e o dever de prestar alimentos se encontra na saída da residência comum do cônjuge responsável pelo seu sustento;
- O dever de subsistência do pai e a assistência mútua entre os cônjuges são obrigações que poderão ser cumpridas de diversas formas. No caso, o contribuinte optou por pagamentos homologados judicialmente, como poderia ter optado por prosaicas mesadas, que é o mais comum. Não é usual acordo homologado judicialmente quando não há nenhum tipo de rompimento da unidade da família, mantendo-se todos sob o mesmo teto e alimentando-se todos nos mesmos pratos.
- “Deixar a residência” expresso no art. 24, da Lei 5.478/68 tem um sentido maior do que uma mera transferência profissional de um dos cônjuges, pressupondo um *animus* de rompimento da convivência, fato que não ocorreu no caso concreto, que cuidou de mera transferência profissional de uma cidade para outra;

- O fato de existir a homologação judicial do acordo não altera a natureza de suas despesas, em razão de não ter havido saída efetiva nem tampouco o *animus* de o contribuinte deixar a residência em comum com sua família;
- Dessa forma, é de se glosar o valor pleiteado por falta de previsão legal, tendo em vista ser fruto de uma mera liberalidade entre as partes, sem lastro nas normas do direito de família, pois, não houve dissolução da sociedade conjugal.

No voluntário, o recorrente argumenta:

- que faz jus à dedução de pensão alimentícia descontada mensalmente por sua fonte pagadora, conforme acordo homologado judicialmente em ação de oferta de alimentos;
- que, muito embora pague pensão alimentícia determinada e homologada judicialmente, nada obsta que arque com Planos de Saúde, Odontológico, Cursos Extras, Escolas Particulares, Faculdade etc., não estabelecidos em juízo, e que são totalmente dedutíveis de imposto, uma vez que vai de cada pessoa querer o melhor para os seus filhos independente de acordos, desde que pagos e comprovados, como no caso em apreço;
- que é possível a fixação de obrigação alimentar, mesmo que o casal esteja habitando na mesma residência, em casos raros em que as necessidades de subsistência de um não estejam sendo supridas pelo outro.

Discordo dos fundamentos da decisão recorrida.

As disposições que regulam a dedução de pensão alimentícia na seara tributária estão no art. 8º, inciso II, alínea “F”, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispositivo que permite a dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Assim, são requisitos da dedução tanto a existência de determinação judicial ou escritura pública, quanto o efetivo pagamento do valor deduzido. Salvo melhor juízo, não há dúvidas do cumprimento de ambos no processo em análise.

Argumenta a decisão recorrida que existe um outro requisito implícito, derivado das próprias normas que regem o Direito de Família: a que tenha havido a efetiva dissolução da sociedade conjugal. Antes disso, não se pode dizer que se trata de prestações alimentares, mas sim de obrigações próprias entre os pais e os filhos e entre os cônjuges.

Entendo que os óbices levantados pelo julgador *a quo* não encontram guarida na legislação tributária. Sabe-se que esta, nos termos do art. 111 do Código tributário Nacional – CTN, deve ser interpretada literalmente nos casos de outorga de isenção, dispositivo que se aplica às deduções da base de cálculo do tributo. E a interpretação literal do art. 8º, inciso II, alínea “F”, da Lei nº 9.250, de 1995, não admite a imposição de novos requisitos para concessão do benefício com base nos princípios do direito.

Reconheço que esta Turma Julgadora, após a decisão que resolveu baixar este processo em diligência, decidiu, por maioria de votos e com outra composição, não ser possível se admitir dedução de pensão alimentícia em caso semelhante. Trata-se do Acórdão nº 2101-01.761, julgado na sessão de 11 de julho de 2012, sendo relator do voto vencedor o ilustre Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, que ficou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003

AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. CONTRIBUINTE ALIMENTANTE COABITANDO COM A CÔNJUGE E FILHA. NATUREZA DE DEVER FAMILIAR. Assim como a legislação civil não comporta a comunicação unilateral para a exoneração dos alimentos fixados, a legislação fiscal só permite a dedução dos alimentos pagos em cumprimento às normas do Direito de Família. O dever de prestar alimentos não se confunde com o dever de sustento decorrente do poder familiar. O dever de sustento dos cônjuges se transforma em dever de prestar alimentos quando há a ruptura da vida conjugal.

Recurso Voluntário Negado

Apesar da força dos argumentos, não consegui me convencer de que este órgão julgador tem a competência para concluir que a ação de oferta de alimentos não atende às normas do Direito de Família, em especial quando o órgão judicial competente decidiu de forma diversa.

É compreensível a preocupação com o possível planejamento tributário perpetrado pelo contribuinte, que, mantendo-se casado, busca beneficiar-se das deduções próprias da dissolução da sociedade. Entretanto, a lei tributária transferiu o ônus de verificação da adequação aos ditames do Direito de Família ao Poder Judiciário, que arbitrará o pagamento de pensão alimentícia, ou homologará o valor do acordo proposto pelas partes.

Não há dúvidas, portanto, do direito do recorrente à dedução dos pagamentos a título de pensão alimentícia.

Acrescente-se, apenas, que a 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento já decidiu de forma semelhante ao aqui proposto no Acórdão nº 2801-001.783, julgado na sessão de 23 de agosto de 2011, sendo relatora a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, que possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2006

PENSÃO ALIMENTÍCIA. NORMAS DO DIREITO DE FAMÍLIA. ALCANCE.

As normas do Direito de Família não condicionam a fixação de alimentos à separação dos cônjuges e nem mesmo limita o dever

de pagar alimentos a cônjuges e pais, estendendo-o aos ascendentes, descendentes, irmãos, enfim, aos parentes.

Recurso Voluntário Provido em Parte

O acordo homologado (fls. 7 a 8) determina o desconto do percentual de 72% do salário do recorrente, a título de pensão alimentícia, sendo 36% referentes à esposa do autuado, a Sra. Andrea Carla Rossi Mango, e os outros 36% aos filhos Renan Rossi Mango e Andrei Rossi Mango.

Como a decisão judicial não cuidou da guarda dos filhos, ambos os pais continuam responsáveis por eles, sendo possível se admitir, em tese, que qualquer dos genitores os inclua como dependentes em suas declarações de imposto de renda, nos termos dos incisos III e dos §§2º e 3º do art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995.

E isso foi feito pelo recorrente, como demonstra a declaração de rendimentos do exercício de 2005, anexada em atendimento à diligência solicitada.

Entretanto, para poder deduzir os filhos como dependentes, deveria o pai ter tributado todos os rendimentos por eles recebidos, inclusive a pensão por ele paga. Isso anularia o benefício trazido pela dedução da pensão alimentícia pleiteada, na parte referente a sua prole.

Como não o fez, impossível deduzir a parcela da pensão que coube aos filhos, correspondente à metade da pensão deduzida (R\$23.346,83).

Assim, há que se admitir apenas a dedução da pensão alimentícia paga relativa à esposa, no valor de R\$23.346,83.

Conclusão:

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer as deduções de (a) R\$1.446,59, a título de despesas médicas e (b) R\$23.346,83, a título de pensão alimentícia.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo

Voto Vencedor

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Redator-designado

Em que pese os fundamentos declinados pelo i. Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, peço vênia para divergir do seu entendimento, em relação à possibilidade de dedução do valor designado como pensão alimentícia da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física. Tal valor foi definido por acordo homologado judicialmente, razão pela qual a defesa requer que o mesmo seja aceito, e que o auto seja julgado improcedente.

Os alimentos foram oferecidos pelo autuado nos termos do art. 24 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (fls. 56 a 61). Confira-se.

Art. 24. A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado.

Por sua vez, a fiscalização glosou a dedução a título de pensão alimentícia judicial, por esta derivar de Ação de Oferta de Alimentos impetrada por deliberação pessoal e por acordo familiar, sem dissolução da sociedade conjugal.

O Órgão julgador de primeiro manteve integralmente a glosa, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS.

Comprovado na fase impugnatória o pagamento de apenas parte do valor pleiteado como dedução de despesa médica, deve ser mantida a glosa da diferença.

PENSÃO ALIMENTÍCIA - AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS - ART 24, DA LEI 5.478/68 - CONTRIBUINTE ALIMENTANTE COABITANDO COM O CÔNJUGE E FILHOS - NATUREZA DE DEVER FAMILIAR.

Pagamentos realizados em virtude de acordo homologado judicialmente, nos autos de Ação de Oferta de Alimentos, conforme previsão contida no art. 24, da Lei 5.478/68, quando a pessoa responsável pelo sustento da família não deixe a residência comum, não possuem natureza de obrigação de prestar alimentos e, portanto, não podem ser utilizados para a dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, como pensão alimentícia. Tais pagamentos são decorrentes do poder de família e do dever de sustento, assistência e socorro entre os cônjuges e entre estes e os filhos e não do dever obrigacional de prestar alimentos. As despesas provenientes do poder de família são contempladas com a possibilidade de dedução em campo próprio da declaração, como dedução de dependentes, despesas médicas e com instrução.

Lançamento Procedente em parte

Do exame dos elementos de prova nos autos, firmo convencimento de que a decisão *a quo* não merece qualquer reparo, quanto a glosa da dedução com pensão alimentícia judicial.

O artigo 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispõe que são dedutíveis dos rendimentos tributáveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia **em face das normas do Direito de Família**, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 1.708 do Código Civil, o casamento, a união estável ou o concubinato do ex-cônjuge credor, faz cessar o dever de prestar alimentos para o devedor. Pergunta-se, então: se sequer houve o rompimento do vínculo conjugal, qual a natureza jurídica das parcelas mensais que o “cônjuge” devedor transfere ao “cônjuge” credor para pagamento de despesas e manutenção da casa? Se o dever de pagar alimentos cessa com o casamento, concubinato ou união estável do cônjuge credor, o que dizer em relação ao pagamento de alimentos para a própria esposa ou companheira. Se não houve o rompimento do vínculo conjugal o único propósito da mesada estipulada no acordo homologado na justiça é a sua dedução como pensão alimentícia para fins do imposto de renda, pois na vida em comum se compartilham a saúde e a doença, a abundância e a escassez.

O dever de pagar alimentos surge com o rompimento do vínculo conjugal, o que não aconteceu no presente caso, conforme afirma expressamente a petição judicial juntada aos autos, sendo certo que desentendimentos, pelos mais variados motivos, faz parte da convivência de qualquer casal.

Seguindo os ensinamentos de Maria Helena Diniz, *"não se deve confundir a obrigação de prestar alimentos com os deveres familiares de sustento, assistência e socorro que tem o marido em relação à mulher e vice-versa e os pais para com os filhos menores, devido ao poder familiar, pois seus pressupostos são diferentes"*. (Curso de Direito Civil Brasileiro, 5º Volume, Direito de Família, Editora Saraiva, 2002, pg. 460).

A denominada Ação de Oferta de Alimentos, petição inicial às fls. 56/59, indica como fundamento para fixação dos alimentos em favor da esposa e dois filhos, no percentual de 72% (setenta e dois por cento) dos ganhos líquidos mensais auferidos e 13º salário, o fato do contribuinte residir em um município e a necessidade de deslocamento algumas vezes por semana para a outro município, a fim de ministrar aulas aos futuros soldados da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o que implica em sua ausência em alguns dias da semana da residência do casal. Estipula ainda que, de comum acordo, após cessados os motivos do afastamento do cônjuge varão do lar do casal, cessam os alimentos, bastando apenas uma comunicação unilateral para sua exoneração. Pergunta-se: desde quando a fixação de alimentos, em cumprimento das normas do Direito de Família, pode ser alterado unilateralmente, sem a avaliação pelo poder Judiciário do binômio necessidade/possibilidade e da verificação de alteração da situação de fato do alimentante ou alimentando em relação à época em que os alimentos foram fixados? Estaria homologado o acordo neste aspecto, que também afronta integralmente princípios basilares das normas do Direito de Família? A resposta da lei, da doutrina e da jurisprudência é uníssona: não. E também não o será para fins tributários.

No julgamento do Agravo de Instrumento nº 740865 / RS, realizado em 17/09/2009, a Min. ELLEN GRACIE manifesta o entendimento a seguir transcrito, repercutindo mansa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelsior no mesmo diapasão:

Ademais, não ofende o mencionado dispositivo constitucional (art. 227, § 6º) decisão que, com base na situação de

desigualdade de cada um dos filhos, acolhe ou não pedido de revisão de alimentos, em face da análise da situação financeira do alimentante e dos alimentados (“binômio necessidade/possibilidade”).

No mesmo sentido decidem os demais Tribunais de Justiça. Confira-se:

“ALIMENTOS - Sentença que os fixa com dosimetria, considerando-se o binômio necessidade-possibilidade - Apelo sem condições de provocar a alteração do julgado, eis que reprisa matéria alegada em contestação e superada na aludida decisão - Recurso não provido.” (TJSP - Apelação Cível n. 279.482-1 - São Paulo - 2ª Câmara de Direito Privado – Relator Des. Donaldo Armelin - 23.02.96 - v.u.)

UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. EXCLUSIVO. ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. I - O valor comprovadamente pertencente a um dos conviventes antes do início da união estável deve ser excluído do patrimônio a ser partilhado. II - A fixação dos alimentos deve atender ao binômio necessidade-possibilidade. III - Apelação parcialmente provida. Unânime. (TJDFT - 20060810048926APC, Relator VERA ANDRIGHI, 1ª Turma Cível, julgado em 17/10/2007, DJ 06/11/2007 p. 102)

APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO PRETÉRITO REALIZADO ENTRE AS PARTES. PERMANÊNCIA DAS NECESSIDADES DA EX-ESPOSA. Inviável a exoneração dos alimentos fixados em favor da ex-esposa do apelante quando, por acordo realizado nos autos da ação de divórcio consensual, comprometeu-se o recorrente a alcançá-los por tempo indeterminado. Ademais, não restou comprovada qualquer modificação no binômio necessidade/possibilidade. Ainda que a apelada esteja apta ao trabalho, há de se considerar que nunca trabalhou e dedicou-se ao lar durante o período em que durou a união, necessitando ainda do auxílio material do ex-marido. Recurso desprovido monocraticamente. (Apelação Cível Nº 70020193215, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 02/07/2007)

Como se vê, a fixação de alimentos em cumprimento às normas do Direito de Família não pode ser alterada unilateralmente, como estabelecido no caso em exame, sem a ponderada e criteriosa avaliação pelo poder Judiciário do binômio necessidade/possibilidade, consoante determina o artigo 1.694 do Código Civil.

Com efeito, a sentença de homologação não poderá ser modificada sem nova manifestação judicial, ao contrário do que prevê a petição de fls. 56/59.

Desta forma, indubitoso que os termos da Ação de Oferta de Alimentos, homologada judicialmente, têm que ser analisados com parcimônia e razoabilidade, pois o artigo 1.699 do Código Civil dispõe expressamente que qualquer alteração que se pretenda nos alimentos fixados deve ser reclamada ao juiz:

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

A rigor, o que se passa no presente caso é o óbvio ululante: um planejamento tributário sem qualquer disfarce, que não se adequa aos ditames da legislação fiscal, assim como não se adequa à legislação civil a comunicação unilateral para a exoneração dos alimentos fixados. Ademais, com a união estável ou o casamento resta cristalino que inexiste o requisito necessidade para fixação dos alimentos, pois se **compartilham** os recursos e as dificuldades, as alegrias e as tristezas.

Por outro lado, muito estranho a fixação do percentual de 72% sobre a **totalidade** dos rendimentos líquidos, a título de pensão alimentícia. Nem quando há alimentando com doença crônica. Quem produz a renda, e tem ônus financeiro para isso, quase divide em partes iguais o salário com os alimentandos, sem qualquer justificativa plausível. Sabe-se que as questões humanas são complexas e mais ainda quando envolve dinheiro. Parece-me evidente, portanto, que o único propósito do autuado é ficar o mais próximo possível da faixa de isenção da tabela progressiva do imposto de renda, conforme se constata na DIRPF do ano-calendário de 2004 (fls. 91/94).

Ademais, desde quando o trabalho em município diverso da residência do casal, com todas as facilidades de comunicação e transporte dos tempos atuais, transações bancárias instantâneas, conta corrente em conjunto etc, é motivo para pagamento de pensão alimentícia. O mais impressionante no caso em tela é que são cidades próximas, que integram a microrregião de Ribeirão Preto/SP (município indicado como domicílio do contribuinte na DIRPF à fl. 91). Ou seja, o único fato apresentado como fundamento ao pedido da fixação consensual de alimentos é bisonho, inadequado.

É importante distinguir o dever de prestar alimentos do dever de sustento decorrente do poder familiar. O dever de sustento dos cônjuges se transforma em dever de prestar alimentos quando há a ruptura da vida conjugal, e aquele responsável pelo amparo financeiro vai morar em outro local. Vale ressaltar que, quando o artigo 24 da lei 5.478/68 usa a expressão “deixar a residência”, o legislador não se refere ao simples fato de o cônjuge responsável pelo sustento precisar trabalhar em outro local, e sim à verdadeira separação, entre as partes, cominando no rompimento do *animus* da convivência.

Em face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução com despesa médica no valor de R\$1.446,59.

(assinado digitalmente)
José Raimundo Tosta Santos